



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057654-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EDNA PAULINA MARCONDES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057654-37.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDNA PAULINA MARCONDES

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 26.788

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Edna Paulina Marcondes contra decisão que indeferiu tutela de urgência para anulação de ato demissional e reintegração ao cargo de professora, sob alegação de ilegalidade e preconceito racial no procedimento administrativo disciplinar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência visando à reintegração imediata da autora ao cargo público, diante das alegações de ilegalidade no ato demissional. III. Razões de Decidir 3. Ausência de perigo de dano irreparável, considerando que a demissão ocorreu em março de 2024 e a autora possui outro vínculo funcional. 4. Necessidade de instauração do contraditório para verificação das alegações de ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade do ato administrativo prevalece até prova em contrário. 2. A tutela de urgência não pode ser concedida sem a demonstração clara dos requisitos legais. Legislação Citada: CPC/2015, art. 300. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2212945-64.2024.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 05.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 0026194-03.2024.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 21.08.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2175650-27.2023.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 03.10.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDNA PAULINA MARCONDES** em face da r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo (fls. 385 e 398 – processo principal nº 1001339-21.2025.8.26.0577) que, nos autos da “ação anulatória c.c. pedido de tutela de urgência e reintegração no cargo” por ela ajuizada em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada – para que haja a anulação no ato demissional ilegal e a autora seja imediatamente reintegrada ao cargo estadual anteriormente ocupado com todas as vantagens a que faz jus –, sob o fundamento de que inexistente perigo na demora, já que a demissão ocorreu em março.2024 e a autora percebe vencimentos oriundos de outro vínculo funcional, ressaltando a necessidade de instauração do contraditório para verificação da suposta ilegalidade no ato exoneratório.

Em sua minuta (fls. 01/08), a agravante sustentou, em apertada síntese, que, embora esteja no exercício de outro vínculo funcional, os rendimentos são insuficientes para suprir suas necessidades básicas, circunstância esta que defende caracterizar o perigo na demora necessário para o deferimento da tutela de urgência. Nessa linha, reiterando os termos iniciais, pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada, no sentido de se conceder a tutela de urgência pleiteada na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, inciso I cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), sem que haja necessidade de

requisição de informações ao Juízo singular, tampouco tendo havido a completa formação da relação jurídico-processual, o agravo comporta **julgamento direto**.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o agravante contra a r. decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência pleiteada — para que haja a anulação no ato demissional ilegal e a autora seja imediatamente reintegrada ao cargo estadual anteriormente ocupado com todas as vantagens a que faz jus -, sob o fundamento de que inexistente perigo na demora, já que a demissão ocorreu em março.2024 e a autora percebe vencimentos oriundos de outro vínculo funcional, ressaltando a necessidade de instauração do contraditório para verificação da suposta ilegalidade no ato exoneratório.

O recurso **não** comporta provimento.

Colhe-se dos autos que a autora, EDNA PAULINA MARCONDES era servidora pública estadual desde 01.09.2000, ocupante do cargo de provimento efetivo de professora, tendo sido **demitida** aos 22.03.2024, após instauração do procedimento administrativo disciplinar nº SEE/652564/2019, que culminou na portaria nº 1137/2019. Nessa linha, diante da especificidade das alegações, merecem destaque alguns trechos da petição inicial (fls. 01/24).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...)

A requerente era professora de educação básica II na EE Engenheiro Edgar de Mello Mattos de Castro, situada à Avenida do Imperador, 701, Campos dos Alemães, São José dos Campos/SP, e foi acusada de supostamente manter postura desrespeitosa para com professores, equipe gestora e alunos. Frisa-se todas as acusações são infundadas e distorcidas da realidade fática, tanto que as acusações foram reunidas em 2018 e 2019 com fito único de prejudicar à requerente.

Insta observar que a autora é professora preta, periférica, que vive em uma das comunidades mais violentas de São José dos Campos/SP e lecionava junto à mesma unidade desde 20/01/2005. Ademais, a mesma está junto à Administração Pública desde 01/09/2000, sendo assim, foram 24 anos realizando seu ofício com esmero e dedicação ímpar, seguidos de situações, nos últimos anos, de racismo praticados por alguns alunos e superiores que não aceitavam uma mulher preta como professora de geografia.

Tal procedimento administrativo foi o primeiro e único que a autora foi submetida ao longo dos 19 anos de profissão na unidade escolar, e culminou com a mudança da gestão em 2019, onde a supervisora à época, Isabel Cristina Gomide, incomodava-se com o ótimo trabalho que a requerente exercia como professora preta.

Com essa mudança de gestão em 2019, vários acontecimentos escolares foram completamente distorcidos com o intuito de retirar a autora da escola por puro preconceito, já que a supervisora não aceitava uma professora preta do Campo dos Alemães tocando projetos e movimentando a escola, e ainda sendo "querida" pelos seus pares e pelos alunos.

Fato que reforça tal afirmação é que nas oitivas ocorridas durante o PAD nº

SEE/652564/2019, em 22/03/2023, o professor, e depois diretor, Dimas Aparecido da Silva, afirmou que conhece a autora há 20 anos e que em sua gestão a professora nunca teve problemas, sendo uma excelente profissional, com domínio de sala, dedicação ao magistério e exímia competência. Além disso, Fátima Mafri, em seu depoimento no mesmo PAD, no dia 21/11/2023, declarou que a autora sempre promovia projetos escolares e acatava as ordens da equipe gestora, relatando que a mesma sempre seguia as orientações dos superiores.

É fato que a supervisora Isabel Cristina Gomide, que frequentava a unidade escolar apenas uma vez por semana, não participando do dia-a-dia escolar. De fato, distorceu os acontecimentos e relatos reais dos demais professores e alunos referente a requerente, abrindo sindicância exatamente no momento em que a requerente estava afastada por motivos de saúde, o que lhe impossibilitou a realização de defesa, no momento primário da oitiva de testemunhas, que claramente foram conduzidas a falar circunstâncias que não ocorreram.

2.1. Das acusações imputadas:

Na peça inaugural do procedimento administrativo foram elencadas várias condutas, as quais se elenca aqui para a ciência plena deste juízo.

A autora foi acusada de se "auto declarar" homofóbica em sala de aula, contudo, a fala foi tirada do contexto, visto que a mesma disse: "eu já fui homofóbica, como a maioria das pessoas da minha geração, que eram muitas vezes sem se dar conta"; " com o conhecimento, vocês não mais serão porque sabem que isso é errado", enquanto exemplificava uma discussão, proposta pela Secretaria da Educação em 2018, sobre a existência do racismo e da homofobia presentes em todas as classes sociais, no 2º ano A.

Igualmente em 2018, o referido PAD afirma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a requerente teria realizado suposta postura inadequada após passar por um grande constrangimento em sala de aula, vez que teve uma HEMORRAGIA, situação extremamente vexatória, em que foi obrigada a deixar o ambiente de trabalho para ir ao hospital. No dia seguinte, alguns alunos que não gostavam da professora, começaram a dizer em ambiente escolar que a autora havia tido uma hemorroida. Dado o burburinho em sala, ela explicou que não se tratava de hemorroida, que "inclusive o meu irmão já teve", e que hemorróidas não causavam aquele dissabor. Tal situação foi corroborada pela fala do ex-aluno Luciano Gomes da Silva em oitiva junto ao PAD no dia 22/03/2023, que confirmou que quem teria falado sobre a hemorroida eram seus colegas.

O mesmo procedimento administrativo ainda afirma que, no dia 13/11/2018, a requerente teria proibido a entrada do aluno Gabriel em sala de aula, injustificadamente, entretanto, em oitiva no dia 22/03/2023, a diretora Thaís Marcondes Amancio afirmou que os alunos não poderiam entrar atrasados em sala de aula e que se recorda de que o aluno em questão teria a autorização para ingressar a destempo, porém teria que passar na secretaria para pegar o documento, o que não foi feito pelo mesmo. Portanto a requerente, então professora, apenas estava em estrito cumprimento da ordem de sua superiora. Há de se ressaltar que o aluno nem realizou reclamação de que a professora teria obstado sua entrada para a diretora na data do fato.

Ainda no rol de acusações do referido PAD, constou que a autora teria falado que o aluno Luiz Gustavo Fernandes Conceição, do 9º ano, "só abre a boca para falar merda", todavia não há provas de tal fala. Ademais, foi apurado por demais professores presentes nas oitivas, inclusive pela diretora Thaís, que Luiz tinha problemas disciplinares recorrentes com todos os professores da unidade escolar, tendo comportamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadequado, realizando agressões verbais, sendo assim retirado de sala por conta do risco, já que muitas vezes o mesmo se encontrava agressivo pelo uso de entorpecentes.

Ainda fora colacionada a imputação de que a requerida supostamente não recebia os trabalhos escolares por ela solicitados. Entretanto, a mesma, que lecionava em várias turmas, de vários turnos, a fim de não tumultuar as outras aulas, havia recomendado que caso os alunos não entregassem em sua aula, deveriam entregar a destempo junto à Secretaria, para melhor organização.

Por fim, como última acusação, o referido PAD alegou que em 2019 a aluna menor, Maria Vitória da Silva, deixou seu celular carregando no corredor da escola e ficou conversando com um homem, maior de idade, que prestava serviço na escola junto ao programa central de penas do Estado (egressos do sistema SAP). Importante notar que havia por parte da Direção a orientação aos professores que os egressos não deveriam ter contato com os alunos, e, com o intuito de afastar a menor, para que ela fosse para a aula, a autora pegou o celular da aluna que estava carregando no corredor, e subiu para realizar o registro e entrega na diretoria. Contudo, Maria Vitória se revoltou contra a professora, não permitindo que a requerente se explicasse, e com o fim da aula próximo, a mãe da menor ingressou na escola de forma agressiva, ameaçando agredir a professora.

Considerando o bairro perigoso em que a escola fica, devido ao alto índice de criminalidade, e temendo por sua vida, a autora realizou um Boletim de Ocorrência, vez que ao reportar seus superiores nenhuma conduta foi tomada. Cabe dizer que a professora não expôs o documento a ninguém e que isso foi comprovado no processo administrativo disciplinar, além disso, também não houve confisco do celular, vez que houve a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolução do bem para a estudante no mesmo dia.

Dessa forma, percebe-se que todas as acusações foram unidas em um processo inquisitório montado pela supervisora a fim de prejudicar a autora, excluindo-a do quadro de docente estadual, não havendo em sua ficha registros de advertências ou qualquer ato de insubordinação, como declarado por Isabel Cristina Gomide. Tal supervisora deturpou os acontecimentos de 2018 a 2019 com fito único: prejudicar à requerente.

Ressalte-se que a autora, na oportunidade da sindicância, em que os envolvidos foram ouvidos, não teve oportunidade de se defender, vez que estava de licença médica e acamada e ter prescrição médica pós intervenção de 3 (três) meses de repouso. Devido a isso, fica evidente que a requerente não tinha condições físicas de acompanhar o processo e que o Procedimento de Apuração Preliminar foi feito à revelia, mesmo o Requerido tendo ciência de seu afastamento médico.

Diante do exposto, não resta outra alternativa que não seja a proposição da presente ação anulatória de ato administrativo com pedido de reintegração da servidora ao cargo anteriormente ocupado.

(...)

Conforme se observa, busca a demandante a anulação da pena de demissão aplicada no procedimento administrativo disciplinar nº SEE/652564/2019, sob a alegação de que as imputações que lhe foram atribuídas seriam inverídicas, notadamente porque motivadas por preconceito decorrente da cor de sua pele.

Nessa linha, argumenta que os fatos imputados teriam sido retirados de contexto ou tiveram a

verdade distorcida, ressaltando a adequação e boa qualidade de sua atuação funcional durante vários anos. Ainda, sustenta que os fatos, supostamente ocorridos em 2018 e 2019, estariam acobertados pela prescrição, bem como que o procedimento administrativo estaria eivado de nulidade, já que não pôde se defender na fase de apuração preliminar, por estar em gozo de licença-médica.

E, diante desse cenário, a autora ajuizou a presente demanda em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo, em sede de tutela de urgência, a “anulação no ato demissional ilegal e a autora seja imediatamente reintegrada ao cargo estadual anteriormente ocupado com todas as vantagens a que faz jus”, o que foi **indeferido** pelo Juízo de origem, dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas **tutelas de urgência**, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta *sub judice*, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para tanto, o art. 300, do CPC exige a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter *antecedente* ou *incidente*, a

saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não** será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, **(i)** a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (fumus boni iuris); **(ii)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) e, por fim, **(iii)** a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um **juízo de real probabilidade** (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

E, no caso trazido a este Órgão *ad quem*, ao menos em cognição sumária das alegações iniciais, **não** estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Ora, imperioso consignar que, para o deslinde da controvérsia, indispensável esclarecer que o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos se dá exclusivamente sobre o aspecto da legalidade destes últimos, não podendo o órgão judicante imiscuir-se nas razões de convicção, conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Como bem elucida o ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho:

“O controle judicial sobre os atos da Administração é *exclusivamente de legalidade*. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos”¹.

Fulcrado nesta base teórica, o procedimento administrativo disciplinar só poderá ser anulado pelo Poder Judiciário caso se demonstre a ilegalidade de natureza formal (vício de procedimento) ou de natureza material (vício de julgamento). Ainda é pertinente esclarecer, em relação a esta última hipótese de ilegalidade, que a atuação do Poder Judiciário não deve servir de ferramenta de revisão da decisão

administrativa (mérito), mas de controle de arbitrariedades cometidas pela Administração, a partir do exame de eventual **(i)** “desproporcionalidade” da sanção imposta (aplicação de pena inadequada à infração cometida), **(ii)** decisão contrária às provas colhidas no procedimento administrativo; **(iii)** ausência de fundamentação ou motivação, etc.

Assentadas tais premissas, no caso dos autos, busca a ex-servidora a anulação da sua demissão, levada a efeito pela Administração Pública após o procedimento administrativo disciplinar nº SEE/652564/2019, no qual teria sido apurada suposta atuação irregular.

No entanto, certo é que a própria natureza das alegações iniciais impede a concessão da tutela de urgência nesse momento processual, sobretudo porque necessária a instauração do contraditório. Com efeito, tratando-se de controle jurisdicional do ato administrativo, deve prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade do ato, ao menos até prova em sentido contrário pela parte interessada.

Nesse sentido, a despeito do prejuízo financeiro experimentado pela demandante, em virtude de seu desligamento do serviço público, não se mostra possível sua imediata reintegração ao cargo público, em cognição sumária das alegações iniciais, já que se mostra imprescindível a oitiva da parte contrária, não sendo possível se verificar de plano as supostas ilegalidades apontadas.

E, em que pese o esforço argumentativo da

agravante, certo é que inexistem elementos de informação suficientes que demonstrem a verossimilhança da alegada ilegalidade do ato administrativo. Nesse mesmo sentido, inclusive:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão de indeferimento da tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar (PAD). Necessidade de perícia médica para comprovação das faltas por motivo de saúde. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamento para reabrir a instrução processual do PAD e realizar perícia médica, diante da alegação de cerceamento de defesa. III. Razões de decidir 3. O contraditório e a ampla defesa foram assegurados e o pedido de reabertura da instrução processual foi feito apenas após o encerramento da fase instrutória. IV. Dispositivo 4. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212945-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando suspender a decisão que aplicou à ex-servidora – professora municipal – penalidade de demissão, com sua imediata reintegração ao cargo. Descabimento. Processo administrativo instaurado por ter a agravante

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cometido injúria e ameaça contra a Diretora de sua lotação. Presunção de legalidade do ato administrativo não infirmada. Devido processo legal, contraditório e ampla defesa observados no processo administrativo disciplinar. Fatos controvertidos. Necessidade de instrução probatória. Em cognição sumária, os elementos de convicção coligidos aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito que a recorrente alega ter, nos termos do artigo 300 do CPC/2015. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0026194-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COMBINADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Procedimento administrativo disciplinar instaurado para aplicação de penalidade disciplinar, em decorrência da prática de ato tipificado como crime contra a Administração Pública – Agravante que, na qualidade de servidor público em regime celetista do Município de Cajuru, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte Escolar, foi demitido – Demanda ajuizada pelo agravante para reconhecer a nulidade do processo administrativo e, por consequência, sua reintegração ao cargo de origem – TUTELA DE URGÊNCIA requerida para suspender os efeitos da penalidade disciplinar aplicada nos autos do Proc. Admin. Disc. nº 05/2022, bem como dos atos do Edital do Concurso Público nº 01/2023, para o provimento do cargo de Fiscal de Transporte Escolar. O agravante sustenta a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação penal relativa aos mesmos fatos apurados no processo administrativo disciplinar – Decisão agravada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que indeferiu a tutela de urgência – Pleito de reforma da r. decisão – Ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência – Aparente regularidade do procedimento administrativo, nos termos da Lei Mun. nº 461, de 14/08/1.972 – Proc. Admin. instaurado após a conclusão da Sind. Adm. nº 01/2022 – Ato imputado ao agravante previsto como infração disciplinar sujeita a aplicação da penalidade de demissão à bem do serviço público, nos termos da Lei Mun. nº 461, de 14/08/1.972 – Respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa com a notificação do agravante para apresentar defesa preliminar, produzir provas e apresentar alegações finais no curso do procedimento – Decisão administrativa devidamente fundamentada – Desnecessidade de suspender os atos do Edital do Concurso Público nº 01/2023, em razão da previsão de reintegração do agravante no mesmo cargo que ocupava anteriormente, bem como em face da Supremacia do Interesse Público – Decisão mantida – Agravo de Instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175650-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajuru – Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023)

É o **suficiente**, pois, para a manutenção da r. decisão agravada, respeitado o esforço argumentativo da agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto, de modo a **MANTER** a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR